Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO LIMINAR DLM - G.JD - 41/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5015/2020
PROTOCOLO	: 2037227
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI - PREFEITO
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 3/2020, com pedido de liminar, apresentada pela Divisão de Fiscalização de Saúde.

O procedimento licitatório, lançado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, tem por objeto "Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos judiciais para atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 meses".

A sessão pública para recebimento das propostas está marcada para o dia 19.05.2020, e o valor total estimado da licitação é de R$ 580.461,64 (quinhentos e oitenta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde realizou uma análise detalhada do edital e constatou irregularidades quanto à pesquisa de preços.

A pesquisa de preços apresentada é composta por apenas três orçamentos, constando as seguintes empresas: Aliança Hospitalar, Med Roma e União Farma.

A equipe técnica constatou que todas essas empresas estão situadas no Município de Aparecida de Goiânia – GO, sendo que duas delas possuem o mesmo Contador e mesmo endereço eletrônico, conforme levantado junto à Receita Federal.

Prossegue informando que em consulta aos preços dos medicamentos de maior custo (considerando as quantidades solicitadas) junto ao Banco de Preços da Saúde e a fornecedores que disponibilizam seus preços na internet, verificou-se que a média de preços é bastante inferior ao constante na planilha apresentada pela Diretoria de Gestão Estratégica da Prefeitura Municipal de Sidrolândia baseada nos preços apresentados pelas três empresas.

Aduz a equipe técnica em sua análise: "*a variação de preços chegou a 232,41% (item 19), considerando o valor médio extraído do BPS e o valor médio da cotação realizada pelo Município.*

Há que se frisar que a realização da pesquisa de preços é função primordial no processo de contratação pública. Isso porque é a partir dela que o gestor terá conhecimento da média de recursos que necessitará dispender para adquirir o objeto de que necessita.

A pesquisa de preços serve para balizar a escolha da modalidade licitatória utilizada, verificar a existência de recursos orçamentários e, especialmente, a subsidiar a decisão do órgão licitante em relação à aceitabilidade das propostas. Ou seja, pesquisa bem feita resulta em economicidade para a Administração.

O art. 15, V, da Lei 8.666/1993, determina que as compras deverão, sempre que possível, ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública.

Aliás, o TCU possui jurisprudência pacífica no sentido de que a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas com potenciais fornecedores (Acórdão 247/2017-TCU-Plenário, voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues)."

O art. 15, § 1º da Lei n. 8.666/93, estabelece:

> "Art.15 As compras, sempre que possível, deverão:
> (...)
> § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado."

Oportuno trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do assunto, vejamos:

> "A falta ou realização de pesquisa de preços prévia junto a poucas empresas, com manifesta diferença de valores dos orçamentos apresentados, não se mostra suficiente para justificar o valor do orçamento estimativo da contratação, pois impede a Administração contratante de aferir a vantajosidade real da contratação e dos potenciais interessados de cotarem adequadamente suas propostas. (Acórdão 1002/2015 – Plenário, Relator Benajmin Zymler, Sessão de 29/04/2015)"

Assim, ficou evidenciado na análise da Divisão de Saúde que a licitação se baseia em edital com pesquisa de preços inadequada para a realização do certame, em ofensa aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com o art. 3º da Lei n. 8.666/93.

É o sucinto relatório, passo a decidir.

Considerando a existência de indícios de irregularidades apontados pela Divisão de Fiscalização de Saúde, que indicam afronta aos dispositivos constantes na Lei n. 8.666/93, bem como a possibilidade de ocorrer lesão ao erário, vislumbro nos autos, a presença dos pressupostos elementares para o deferimento da cautelar pretendida, quais sejam o *fumus boni iuris* que está presente na infringência das regras e normas básicas de licitação e o *periculum in mora* identificado no fato de que a continuidade da contratação pode levar a sérios prejuízos ao Município, na forma como se encontra.

Ante o exposto, com amparo nos fundamentos acima enfocados, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO, determinando a SUSPENSÃO imediata do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Pregão Eletrônico n. 3/2020**, no estágio em que se encontrar, determinando ao Prefeito Municipal de Sidrolândia, Senhor Marcelo Araújo Ascoli, que comprove nos autos no prazo de **5 (cinco) dias**, sob pena de responsabilidade.

Remeta-se urgente os autos ao Cartório para INTIMAÇÃO desta decisão, ao Prefeito Municipal de Sidrolândia e à Comissão de Licitação, informando-o quanto ao prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, em garantia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme disposição do art. 149, § 2º do Regimento Interno.

Todas as intimações deverão estar acompanhadas desta decisão e da análise realizada pela Divisão de Fiscalização de Saúde, para que sejam apresentadas as devidas justificativas e retificações necessárias.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

rc